SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2636324 - MT (2024/0134208-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	M C E I L
ADVOGADO	:	KAIQUE RIBEIRO CALIXTO - SP376720
AGRAVADO	:	E DE M G
PROCURADOR	:	GABRIELA NOVIS NEVES PEREIRA LIMA
INTERES.	:	M E E C L
INTERES.	:	M M M
INTERES.	:	H R C L
INTERES.	:	S E E I L
INTERES.	:	J C L

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ROL TAXATIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA. ART. 145 DO CPC. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. O rol do art. 145 do CPC é taxativo, sendo imprescindível a demonstração inequívoca de uma das hipóteses nele previstas para o provimento da exceção de suspeição.

2. . Decisões contrárias às pretensões da parte excipiente ou atos processuais regulares não configuram suspeição do magistrado, conforme entendimento consolidado do STJ.

3. A modificação da conclusão de origem acerca da suspeição demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo conhecido e recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 06 de novembro de 2025.

Documento eletrônico VDA52106342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 06/11/2025 16:30:27
Publicação no DJEN/CNJ de 10/11/2025. Código de Controle do Documento: c6737cac-0cd6-428d-aabc-f38ed0948578

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA52106342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 06/11/2025 16:30:27
Publicação no DJEN/CNJ de 10/11/2025. Código de Controle do Documento: c6737cac-0cd6-428d-aabc-f38ed0948578

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2636324 - MT (2024/0134208-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	M C E I L
ADVOGADO	:	KAIQUE RIBEIRO CALIXTO - SP376720
AGRAVADO	:	E DE M G
PROCURADOR	:	GABRIELA NOVIS NEVES PEREIRA LIMA
INTERES.	:	M E E C L
INTERES.	:	M M M
INTERES.	:	H R C L
INTERES.	:	S E E I L
INTERES.	:	J C L

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ROL TAXATIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA. ART. 145 DO CPC. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. O rol do art. 145 do CPC é taxativo, sendo imprescindível a demonstração inequívoca de uma das hipóteses nele previstas para o provimento da exceção de suspeição.

2. . Decisões contrárias às pretensões da parte excipiente ou atos processuais regulares não configuram suspeição do magistrado, conforme entendimento consolidado do STJ.

3. A modificação da conclusão de origem acerca da suspeição demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo conhecido e recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA51736380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/10/2025 23:13:20
Código de Controle do Documento: 1aad8eb1-e1b2-42c4-a7a6-5715b9694322

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por M. C. E. I. L. contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado:

> *"AGRAVO INTERNO – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERE LIMINARMENTE A EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO – MAGISTRADO E GESTORA JUDICIÁRIA – DECISÃO FUNDAMENTADA – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE – MERO INCONFORMISMO – DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA – AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *A excipiente não apontou, de modo objetivo e articulado, em sua inicial, qual das situações elencadas no art. 145 do CPC/15 evidenciaria a suspeição alegada. A ausência de demonstração inequívoca da irregularidade no exercício das funções jurisdicionais enseja a rejeição da exceção de suspeição." (e-STJ, fls. 65-66)*

Não foram opostos embargos de declaração.

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) art. 145 do CPC, pois teria havido desconsideração das hipóteses legais de suspeição ao indeferir-se liminarmente o incidente, sob o fundamento de fatos "corriqueiros", quando, segundo a recorrente, haveria indícios de parcialidade do magistrado em decisões e condução de atos processuais.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 120-123).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial não encontra em seu caminho nenhum dos óbices do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ. É dizer, o recurso de agravo atende aos requisitos de admissibilidade, não se acha prejudicado e impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do especial.

Assim, autorizado pelo art. 1.042, §5º, do CPC, promovo o julgamento do agravo conjuntamente com o recurso especial, passando a analisar, doravante, os fundamentos do especial.

O recorrente afirma violação ao art. 145 do CPC, sob o fundamento de que o acórdão teria indeferido liminarmente a exceção de suspeição sem observar as hipóteses taxativas do dispositivo, desconsiderando indícios de parcialidade do magistrado revelados por decisões sobre desbloqueio e prenotação de matrículas, bem como pela condução de atos processuais (oitivas de testemunhas, tratamento da gratuidade e alegado conluio entre partes e patrono), os quais não seriam "fatos corriqueiros" do processo.

Ao enfrentar a questão, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso manteve a decisão monocrática que indeferiu liminarmente a exceção de suspeição, por ausência de

Documento eletrônico VDA51736380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/10/2025 23:13:20
Código de Controle do Documento: 1aad8eb1-e1b2-42c4-a7a6-5715b9694322

indicação, "*de modo objetivo e articulado*", de qualquer das hipóteses legais do art. 145 do CPC, qualificando as alegações como mero inconformismo com atos de condução processual e decisões jurisdicionais, e reafirmou que a suspeição possui rol taxativo, não se prestando o incidente como sucedâneo recursal.

Em outras palavras, a Corte de origem afirmou que a excipiente, ora recorrente, não demonstrou a existência de nenhum fato que configure as hipóteses de suspeição previstas no artigo 145 do CPC. Concluiu que inexistiria indicação objetiva de qualquer das hipóteses taxativas, ausente prova inequívoca de parcialidade, configurando mero inconformismo e uso indevido da exceção como sucedâneo recursal, razão pela qual manteve o indeferimento liminar e desproveu o agravo interno. A título elucidativo, confira-se trecho do v. acórdão estadual:

> *"No caso, a excipiente não indicou nenhuma situação fática que, ao menos, se aproximasse das hipóteses legais de suspeição.*
> *Conforme constou no decisum agravado, a agravante não traz fato algum concreto apto a subsidiar a pretensão, nenhuma prova sobre a parcialidade do julgador, bem como da gestora judiciária.*
> *Sequer é apontado, de modo objetivo e articulado, o fato que demonstraria o interesse no julgamento da causa, tampouco qual o prejuízo/benefício em relação aos atos elencados como razão da suspeição.*
> *Os direcionamentos dados nos feitos mencionados são de cunho processual, não se verificando nenhuma irregularidade em sua condução.*
> *Assim, não pode o magistrado ser considerado suspeito unicamente pelo teor de suas decisões, derivadas de sua livre convicção, e que, frise-se, não importam em prejulgamento.*
> *Ademais, a ocorrência de eventual falha procedimental, que, acaso confirmada, renderia ensejo à cassação das decisões proferidas de forma viciada. Contudo, esse fim não pode ser alcançado por meio deste incidente processual.*
> *Em verdade, pretende a excipiente-agravante utilizar-se da via da exceção de suspeição como sucedâneo recursal, o que é manifestamente inviável ante a total ausência de respaldo legal.*
> *Vale registrar que estes fundamentos estão lançados na decisão objurgada, não evidenciando neste Agravo Interno qualquer elemento novo capaz de infirmar a conclusão adotada, motivo pelo qual o decisum deve prevalecer em todos os seus termos."*

Assim, tem-se que a decisão de origem está em consonância com o entendimento desta Corte Superior de que o provimento da exceção de suspeição exige a presença de uma das situações previstas no art. 145 do CPC/2015.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS CONTRA A MESMA DECISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E AGRAVO INTERNO. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ELEMENTO DE PARCIALIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DOS PRESSUPOSTOS DA IMPARCIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO PROVIDO.*
> *1. A interposição de dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão inviabiliza o conhecimento do segundo ante a preclusão consumativa. Precedentes.*
> ***2. Conforme jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte: "a ausência de demonstração inequívoca de uma das situações constantes nos incisos do***

Documento eletrônico VDA51736380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/10/2025 23:13:20
Código de Controle do Documento: 1aad8eb1-e1b2-42c4-a7a6-5715b9694322

art. 145 do CPC/2015 enseja a rejeição da exceção de suspeição" *(AgInt na ExSusp n. 256/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 8/3/2023, DJe de 10/3/2023). Incidência da Súmula 83/STJ.*
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.329.858/BA, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024 - destaquei)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE PERITO JUDICIAL. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ROL TAXATIVO DO ART. 145 DO CPC. IMPROPRIEDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Não prospera a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, tendo em vista que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.
2. "Deve ser rejeitada a exceção de suspeição que não indica nenhuma das hipóteses legais e taxativas do art. 145 do Código de Processo Civil de 2015. *Precedentes." (AgInt nos EDcl na ExSusp n. 211/DF, relator Ministro MARCO BUZZI, Segunda Seção, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022) e (AgRg na ExSusp n. 217/DF, relator Ministro OG FERNANDES, Corte Especial, julgado em 20/4/2022, DJe de 12/5/2022).*
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 1.810.786/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 21/10/2022. - destaquei)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS AGRAVANTES.
1. Não se constata a alegada violação ao artigo 1.022, do NCPC, porquanto todos os argumentos expostos pela parte, na petição dos embargos de declaração, foram apreciados, com fundamentação clara, coerente e suficiente.
2. De acordo com a orientação firmada neste Superior Tribunal de Justiça, o rol do artigo 135 do CPC/1973 é taxativo. E, portanto, imprescindível "ao provimento da exceção de suspeição a presença de uma das situações dele constantes" *(AgRg no Ag 1422408/AM, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 21/02/2013).*
3. Outrossim, "conforme posição sólida do STJ, o juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, em razão do princípio da livre convicção, se as regras de experiência e os demais elementos de prova permitirem juízo em sentido contrário à opinião do perito" (AgInt no AREsp 1118062/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 22/11/2017) .
4. Na hipótese, o Tribunal de origem, ao rejeitar a exceção de suspeição, concluiu, com base nos elementos fáticos dos autos, que inexiste qualquer fato concreto capaz de macular a imparcialidade da perita, ficando a alegação somente no campo da retórica, de modo que para alterar esse entendimento seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial. Incidência dos enunciados das Súmulas 7 e 83 do STJ. 5. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp 1272115/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2020, DJe 25/05/2020. - destaquei)

A modificação da conclusão de origem acerca da suspeição demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável na via estreita do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA51736380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/10/2025 23:13:20
Código de Controle do Documento: 1aad8eb1-e1b2-42c4-a7a6-5715b9694322

Nesse mesmo sentido:

> *AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. HIPÓTESES ELENCADAS NO ART. 145 DO CPC. ROL TAXATIVO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ELEMENTOS DE PARCIALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES JURISDICIONAIS. EXCEÇÃO REJEITADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. A ausência de demonstração inequívoca de uma das situações constantes nos incisos do art. 145 do CPC enseja a rejeição da exceção de suspeição.*
> *2. Decisões contrárias às pretensões da parte excipiente não são suficientes para comprovar a suspeição do magistrado.*
> ***3. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.***
> *4. Agravo interno desprovido.*
> *(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.456.696/SE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024, g.n.)*

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. ACÓRDÃO ESTADUAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. INVIABILIDADE. MAIOR EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO. TRIBUNAL DE ORIGEM CONCLUIU QUE INEXISTEM MOTIVOS QUE DEMONSTREM O COMPROMETIMENTO DA IMPARCIALIDADE DA TURMA JULGADORA. MODIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.*
> *1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que o agravo em recurso especial impugnou os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, exarada na eg. Instância a quo. Novo exame do feito.*
> *2. Não se verifica violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte estadual dirimiu, fundamentadamente, os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia.*
> *3. "O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que o objetivo primordial da execução é a satisfação do credor, admitindo-se excepcionalmente a substituição da penhora somente nas hipóteses em que efetivamente demonstrada a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade ao executado" (AgInt no AREsp 1.667.194/PR, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/09/2020, DJe de 1º/10/2020).*
> *4. Na hipótese, o Tribunal de Justiça assentou, considerando a maior efetividade da execução, que "(...) os bens até agora penhorados (quantias em conta bancária e veículos) possuem maior liquidez do que o imóvel oferecido, o que torna inviável o pedido de substituição". Estando a decisão estadual de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ.*
> ***5. O Tribunal de origem, com arrimo no acervo fático-probatório, rejeitou o incidente de suspeição, por entender que não havia motivos aptos a afastar a imparcialidade do órgão julgador. Nesse contexto, a modificação do entendimento firmado demandaria o reexame de fatos e provas, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.***

Documento eletrônico VDA51736380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/10/2025 23:13:20
Código de Controle do Documento: 1aad8eb1-e1b2-42c4-a7a6-5715b9694322

> *6. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.*
> *(AgInt no AREsp 1697151/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2021, DJe 23/02/2021. – destaquei).*

Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA51736380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/10/2025 23:13:20
Código de Controle do Documento: 1aad8eb1-e1b2-42c4-a7a6-5715b9694322

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.636.324 / MT

Número Registro: 2024/0134208-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
02363504202381100021015636351202181100021016920492023811000010271683920218110002
236350420238110002

Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	M C E I L
ADVOGADO	:	KAIQUE RIBEIRO CALIXTO - SP376720
AGRAVADO	:	E DE M G
PROCURADOR	:	GABRIELA NOVIS NEVES PEREIRA LIMA
INTERES.	:	M E E C L
INTERES.	:	M M M
INTERES.	:	H R C L
INTERES.	:	S E E I L
INTERES.	:	J C L

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

TERMO

Documento eletrônico VDA52002427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/11/2025 00:47:39
Código de Controle do Documento: 2c51f822-7629-4cb5-a9b3-9332acd0ffb1

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 03 de novembro de 2025

Documento eletrônico VDA52002427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/11/2025 00:47:39
Código de Controle do Documento: 2c51f822-7629-4cb5-a9b3-9332acd0ffb1